

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 94/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que há que adoptar medidas destinadas a completar o mercado interno; que o mercado interno inclui um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que os trabalhos relativos ao mercado interno devem igualmente conduzir a uma melhoria da qualidade de vida e da protecção da saúde e segurança dos consumidores; que as medidas propostas na presente directiva se enquadram no âmbito da resolução do Conselho de 9 de Novembro de 1989 sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores ⁽⁴⁾;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho

adoptaram a Decisão 90/238/Euratom, CECA, CEE ⁽⁵⁾, relativa a um plano de acção para 1990-1994 no âmbito do programa «A europa contra o cancro»;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias cancerígenas da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ podem causar o cancro; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias mutagénicas da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE podem causar anomalias genéticas hereditárias; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias «tóxicas para a reprodução» da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE podem causar malformações congénitas; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que, por uma questão de transparência e de clareza, essas substâncias devem ser designadas de acordo com uma nomenclatura reconhecida, de preferência a da IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada); que o anexo I «Lista das substâncias perigosas» da Directiva 67/548/CEE é actualizado regularmente para adaptação ao progresso técnico; que, o mais tardar

⁽¹⁾ JO nº C 157 de 24. 6. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 8.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Janeiro de 1994 (JO nº C 44 de 14. 2. 1994, p. 2), posição comum do Conselho de 16 de Junho de 1994 (JO nº C 244 de 31. 8. 1994, p. 1), decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1994 (JO nº C 323 de 21. 11. 1994).

⁽⁴⁾ JO nº C 294 de 23. 11. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/632/CEE da Comissão (JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 23).

seis meses a contar da publicação dessa adaptação ao progresso técnico no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão deve apresentar uma proposta de directiva relativa às substâncias recém-classificadas como cancerígenas das categorias 1 e 2, mutagénicas das categorias 1 e 2 e tóxicas para a reprodução das categorias 1 e 2, a fim de actualizar a presente directiva;

Considerando que essa proposta terá em conta os riscos e as vantagens das substâncias recém-classificadas, bem como as disposições legislativas comunitárias respeitantes à análise dos riscos;

Considerando que o anexo I da Directiva 67/548/CEE fixa limites de concentração individuais para tais substâncias, e que, na sua falta, o quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE ⁽¹⁾ fixa limites de concentração de carácter geral aplicáveis às referidas substâncias quando contidas em preparações;

Considerando que o creosoto, definido no anexo da presente directiva, pode ser prejudicial para a saúde pelo seu teor de substâncias cancerígenas conhecidas; que, por conseguinte, deve limitar-se a sua utilização no tratamento da madeira bem como a comercialização e utilização de madeira creosotada;

Considerando que alguns componentes do creosoto são dificilmente degradáveis e nocivos para certos organismos no ambiente; que esses componentes podem ser difundidos no ambiente em resultado da utilização de madeira creosotada;

Considerando que certos solventes clorados representam um perigo para a saúde e não devem ser utilizados nas substâncias e preparações vendidas ao público em geral;

Considerando que as restrições à utilização de creosoto no tratamento da madeira e as restrições à comercialização e utilização de madeira creosotada e de solventes clorados, estabelecidas pela presente directiva, têm em conta o actual estado dos conhecimentos e técnicas relativas a alternativas mais seguras;

Considerando que as restrições à utilização ou colocação no mercado já adoptadas por alguns Estados-membros para as substâncias supracitadas ou as preparações que as contenham se repercutem directamente na criação e fun-

cionamento do mercado interno; que há, portanto, que proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros nessa matéria e, consequentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽²⁾;

Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente o disposto na Directiva 89/391/CEE ⁽³⁾ e nas directivas específicas nela fundadas, especialmente a Directiva 90/349/CEE do Conselho ⁽⁴⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano a contar da data de adopção da presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 20 de Junho de 1995.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/18/CEE da Comissão (JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 46).

⁽²⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/659/CEE (JO nº L 363 de 31. 12. 1991, p. 36).

⁽³⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

ANEXO

São aditados os seguintes pontos ao anexo I da Directiva 76/769/CEE:

«Denominação da substância, dos grupos de substâncias ou das preparações

Restrições

29. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “cancerígenas da categoria 1 ou 2” e no mínimo rotuladas como “tóxico (T)” com a frase de risco R 45: “Pode provocar cancro” ou R 49: “Pode provocar cancro por inalação”, e retomadas do seguinte modo:

Cancerígenas da categoria 1
Ver lista 1 do apêndice

Cancerígenas da categoria 2
Ver lista 2 do apêndice

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

- quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE
- quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização”.

Por derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE ⁽¹⁾;
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE ⁽²⁾;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE ⁽³⁾,
 - produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
 - combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 30 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE ⁽⁴⁾.

30. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “mutagénicas da categoria 1 ou 2” e rotuladas com a frase de risco R 46: “Pode induzir a anomalia”

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

(¹) JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).
 (²) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/35/CEE (JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 32).
 (³) JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 25.
 (⁴) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

lias genéticas hereditárias”, e retomadas do seguinte modo:

Mutagénico da categoria 1
Ver lista 3 do apêndice

Mutagénico da categoria 2
Ver lista 4 do apêndice

— quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE

— quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização”.

Por derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE;
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE,
— produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
— combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito),
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 29 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE.

31. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “tóxicas para a reprodução da categoria 1 ou tóxicas para a reprodução da categoria 2” e rotuladas com a frase de risco R 60: “Pode alterar a fertilidade” e/ou R 61: “Risco de efeitos nocivos para a criança durante a gravidez”, retomadas do seguinte modo:

Tóxico para a reprodução da categoria 1
Ver lista 5 do apêndice

Tóxico para a reprodução da categoria 2
Ver lista 6 do apêndice

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

— quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE

— quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — obter instruções especiais antes da utilização”.

Em derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE;

32. Substâncias e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias:
- a) Creosoto
EINECS 232-287-5
CAS 8001-58-9
 - b) Óleo de creosoto
EINECS 263-047-8
CAS 61789-28-4
 - c) Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno
EINECS 283-484-8
CAS 84650-04-4
 - d) Óleo de creosoto, fracção acenafteno
EINECS 292-605-3
CAS 90640-84-9
 - e) Destilados (alcatrão de carvão), de topo
EINECS 266-026-1
CAS 65996-91-0
 - f) Óleo de antraceno
EINECS 292-602-7
CAS 90640-80-5
 - g) Fenóis de alcatrão, carvão, petróleo bruto
EINECS 266-019-3
CAS 65996-85-2
 - h) Creosoto, madeira
EINECS 232-419-1
CAS 8021-39-4
 - j) Óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por via alcalina
EINECS 310-191-5
CAS 122384-78-5
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE,
— produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
— combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 30 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE.
- 32.1. Não podem ser utilizadas no tratamento da madeira caso contenham:
- a) Benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005 % em peso
ou
 - b) Fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3 % em peso ou a) e b) simultaneamente.
- Além disso, a madeira tratada com as referidas substâncias e preparações não pode ser comercializada.
- Derrogações:
- i) Estas substâncias e preparações podem ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais caso contenham:
 - a) Benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,05 % em peso
e
 - b) Fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3 % em peso.

Essas substâncias e preparações

 - só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 litros,
 - não podem ser vendidas ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: "Para utilização exclusiva em instalações industriais".
 - ii) Relativamente à madeira tratada, segundo os processos definidos na alínea i), e colocada no mercado pela primeira vez, apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, por exemplo nos caminhos-de-ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, em instalações portuárias e em vias fluviais.
- No entanto, a referida madeira não pode ser utilizada:

- no interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer),
 - no fabrico de recipientes destinados a culturas, no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e/ou acabados, destinados à alimentação humana e/ou animal e no seu eventual retratamento,
 - em campos de jogos e outros locais públicos de lazer ao ar livre nem em circunstâncias onde haja risco de poderem entrar em contacto a pele.
- iii) Relativamente à madeira antiga tratada:
A proibição não é aplicável à madeira comercializada em segunda mão.
Todavia a referida madeira não pode ser utilizada:
- no interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer),
 - no fabrico de recipientes destinados a culturas e no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e/ou acabados, destinados à alimentação humana e/ou animal, e no seu eventual retratamento,
 - em campos de jogos e noutros locais públicos de lazer ao ar livre.
33. Clorofórmio
CAS 67-66-3
34. Tetracloreto de carbono
CAS 56-23-5
35. 1,1,2 Tricloroetano
CAS 79-00-5
36. 1,1,2,2 Tetracloroetano
CAS 79-34-5
37. 1,1,1,2 tetracloroetano
CAS 630-20-6
38. Pentacloroetano
CAS 76-01-7
39. 1,1 Dicloroetileno
CAS 75-35-4
40. 1,1,1 Tricloroetano
CAS 71-55-6
- Não podem ser utilizados em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % em massa em substâncias e preparações colocadas no mercado para venda ao público em geral.
- Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens dessas substâncias e as preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: "Reservado aos utilizadores profissionais".
- Por derrogação, esta disposição não é aplicável:
- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/381/CEE;
 - b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/679/CEE.

APÊNDICE

Ponto 29 — Substâncias cancerígenas

Lista 1, categoria 1

2-naftilamina	Número CAS 91-59-8
4-aminobifenilo; 4-bifenililamina	Número CAS 92-67-1
benzidina; 4,4'-diaminobifenilo	Número CAS 92-87-5
trióxido de crómio; anidrido crómico	Número CAS 1333-82-0
ácido arsénico e respectivos sais	Número CAS —
pentóxido de diarsénio; pentóxido de arsénio	Número CAS 1303-28-2
trióxido de diarsénio; trióxido de arsénio	Número CAS 1327-53-3
amianto	Número CAS 132207-33-1 132207-32-0 12172-73-5 77536-66-4 77536-68-6 77536-67-5
benzeno	Número CAS 71-43-2
óxido de bis(clorometilo); éter bis(clorometílico)	Número CAS 542-88-1
óxido de clorometilo e de metilo; éter clorodimetílico	Número CAS 107-30-2
trióxido de níquel; óxido de níquel (III)	Número CAS 1314-06-3
erionite	Número CAS 12510-42-8
dióxido de níquel; óxido de níquel (IV)	Número CAS 12035-36-8
monóxido de níquel; óxido de níquel (II)	Número CAS 1313-99-1
dissulfureto de triníquel; subsulfureto de níquel	Número CAS 12035-72-2
sulfureto de níquel; sulfureto de níquel (II)	Número CAS 16812-54-7
sais da 2-naftilamina	Número CAS —
sais do 4-aminobifenilo; sais de 4-bifenililamina	Número CAS —
sais da benzidina	Número CAS —
cloreto de vinilo; cloroetileno	Número CAS 75-01-4
cromatos de zinco, incluindo o cromato de zinco e potássio	Número CAS —

Lista 2, categoria 2

1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina	Número CAS 70-25-7
1,2-dibromo-3-cloropropano	Número CAS 96-12-8
1,2-dimetil-hidrazina	Número CAS 540-73-8
1,3-butadieno	Número CAS 106-99-0
1,3-dicloro-2-propanol	Número CAS 96-23-1
1,3-propanossultona	Número CAS 1120-71-4
3-propanolida; 1,3-propiolactona	Número CAS 57-57-8
1,4-dicloro-2-butenos	Número CAS 764-41-0
2-nitronaftaleno	Número CAS 581-89-5
2-nitropropano	Número CAS 79-46-9
2,2'-dicloro-4,4'-metilnodianilina; 4,4'-metilnobis(2-cloroanilina)	Número CAS 101-14-4
2,2'-(nitrosoimino)bisetanol; 2,2'-(nitrosoimino)dietanol	Número CAS 1116-54-7
3,3'-diclorobenzidina	Número CAS 91-94-1
3,3'-dimetoxibenzidina; o-dianisidina	Número CAS 119-90-4
3,3'-demetilbenzidina; o-tolidina	Número CAS 119-93-7
4-aminoazobenzeno	Número CAS 60-09-3
4-amino-3-fluorofenol	Número CAS 399-95-1
4-metilo-m-fenilenodiamina; tolueno-2,4-diamina	Número CAS 95-80-7
4-nitrobifenilo	Número CAS 92-93-3
4,4'-metilendi-o-toluidina; 4,4'-metilnobis(2-metilnilina)	Número CAS 838-88-0
4,4'-diaminodifenilmetano; 4,4'-metilnodianilina	Número CAS 101-77-9
5-nitroacenafteno	Número CAS 602-87-9
4-o-tolilazo-o-toluidina; 4-amino-2',3'-dimetilazobenzeno; o-aminoazotolueno; granada permanente GBC, base {5[(4'-((2,6-di-hidroxi-3-((2-hidroxi-5- sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato (4-)]cuprato(2-) de dissódio; castanho directo 95 do Colour index	Número CAS 97-56-3
óxido de cádmio	Número CAS 1306-19-0
extractos por solvente de destilados nafténicos pesados (petróleo)	Número CAS 64742-11-6
extractos por solvente de destilados parafínicos pesados (petróleo)	Número CAS 64742-04-7
extractos por solvente de destilados nafténicos leves (petróleo)	Número CAS 64742-03-6

extractos por solvente de destilados parafínicos leves (petróleo)	Número CAS 64742-05-8
extractos por solvente de gasóleos de vácuo leves (petróleo)	Número CAS 91995-78-7
hidrocarbonetos C26-55, ricos em aromáticos	Número CAS 97722-04-8
N,N-dimetil-hidrazina	Número CAS 57-14-7
acrilamida	Número CAS 79-06-1
acrilonitrilo	Número CAS 107-13-1
α,α,α-triclorotolueno; cloreto de benzenilo	Número CAS 98-07-7
benzo[a]antraceno	Número CAS 56-55-3
benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
benzo[b]fluoranteno; benzo[e]acefenantrileno	Número CAS 205-99-2
benzo[j]fluoranteno	Número CAS 205-82-3
benzo[k]fluoranteno	Número CAS 207-08-9
berillo; (glucínio)	Número CAS 7440-41-7
compostos de berillo, excepto os silicatos duplos de alumínio e berillo	Número CAS —
cloreto de cádmio	Número CAS 10108-64-2
sulfato de cádmio	Número CAS 10124-36-4
cromato de cálcio	Número CAS 13765-19-0
captafol (ISO);	Número CAS 2425-06-1
1,2,3,6-tetra-hidro-N-(1,1,2,2-tetracloroetil)ftalimida	
carbadox (DCI); 1,4 dióxido do 3-(2- quinoxalinilmetileno)	Número CAS 6804-07-5
carbazato de metilo; 1,4-dióxido da	
2-o-(metoxicarbonil-hidrazonometil) quinoxalina	
cromato de crómio (III); cromato crómico	Número CAS 24613-89-6
diazometano	Número CAS 334-88-3
dibenzo[a,h]antraceno	Número CAS 53-70-3
sulfato de dietilo	Número CAS 64-67-5
sulfato de dimetilo	Número CAS 77-78-1
cloreto de dimetilcarbamoilo	Número CAS 79-44-7
dimetilnitrosamina; N-nitrosodimetilamina	Número CAS 62-75-9
cloreto de dimetilsulfamoilo	Número CAS 13360-57-1
1-cloro-2,3-epoxipropano; epicloridrina	Número CAS 106-89-8
1,2-dicloroetano; cloreto de etileno	Número CAS 107-06-2
óxido de etileno; oxirano	Número CAS 75-21-8
etilenoimina; aziridina	Número CAS 151-56-4
hexaclorobenzeno	Número CAS 118-74-1
triamida hexamstílfosfórica; hexametilfosforamida	Número CAS 680-31-9
hidrazina	Número CAS 302-01-2
hidrazobenzeno; 1,2 difenil-hidrazina	Número CAS 122-66-7
acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida ≥ 0,1 %)	Número CAS 77402-03-0
acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	Número CAS 592-62-1
nitrofeneno (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	Número CAS 1836-75-5
nitosodipropilamina	Número CAS 621-64-7
2-metoxianilina; o-anisidina	Número CAS 90-04-0
bromato de potássio	Número CAS 7758-01-2
óxido de propileno; 1,2-epoxipropano; metiloxirano	Número CAS 75-56-9
o-toluidina	Número CAS 95-53-4
2-metilaziridina; propilenimina	Número CAS 75-55-8
sais da 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; sais da 4,4'-metilenobis (2-cloroanilina)	Número CAS —
sais da 3,3'-diclorobenzidina	Número CAS —
sais da 3,3'-dimetoxibenzidina; sais da o-dianisidina	Número CAS —
sais da 3,3'-dimetilbenzidina; sais da o-tolidina	Número CAS —
cromato de estrôncio	Número CAS 7789-06-2
óxido de estireno; (epoxietil)benzeno; feniloxirano	Número CAS 96-09-3
sulfato (ISO); dietilditiocarbamato de 2-cloroalilo	Número CAS 95-06-7
tioacetamida	Número CAS 62-55-5
uretano (DCI); carbamato de etilo	Número CAS 51-79-6

Ponto 30 — substâncias mutagénicas

Lista 3, categoria 1

Nenhuma substância classificada nesta categoria

Lista 4, categoria 2

1,2-dibromo-3-cloropropano
acrilamida

Número CAS 96-12-8
Número CAS 79-06-1

benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
sulfato dietílico	Número CAS 64-67-5
óxido de etileno; oxirano	Número CAS 75-21-8
etilenoimina, aziridina	Número CAS 151-56-4
triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	Número CAS 680-31-9
acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida ≥ 0,1 %)	Número CAS 774-0203-0

Ponto 31 — substâncias tóxicas para a reprodução

Lista 5, categoria 1

hexafluorossilicato de chumbo (II); fluorossilicato de chumbo (II)	Número CAS 25808-74-6
acetato de chumbo básico; subacetato de chumbo	Número CAS 1335-32-6
compostos alquilados de chumbo	Número CAS —
azetato de chumbo (II); azida de chumbo	Número CAS 13424-46-9
cromato de chumbo	Número CAS 7758-97-6
compostos de chumbo, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	Número CAS —
diacetato de chumbo	Número CAS 301-04-2
2,4,5-trinitrorresorcinato de chumbo; tricinato	Número CAS 15245-44-0
metanossulfonato de chumbo (II)	Número CAS 17570-76-2
bis(ortofosfato) de trichumbo cumafeno (*); 4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)	Número CAS 7446-27-7
cumarina	Número CAS 81-81-2

Lista 6, categoria 2

2-etoxietanol; éter monoetílico do etilenoglicol; etilglicol [[[3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxi-fenil] metil]tio]acetato de 2-etil-hexilo	Número CAS 110-80-5 Número CAS 80387-97-9 Número CAS 109-86-4
2-metoxietanol; éter monometílico do etilenoglicol; etilglicol	
benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
binapacril (ISO); 3-metilcrotonato de 2-s-butil-4,6-dinitrofenilo	Número CAS 485-31-4
N,N-dimetilformamida	Número CAS 68-12-2
dinosebe; 2-(1-metilpropil)-4,6-dinitrofenol	Número CAS 88-85-7
dinoterbe; 2-t-butil-4,6-dinitrofenol	Número CAS 1420-07-1
etilenotioureia; imidazolidina-2-tiona; 2-imidazolina-2-tiol	Número CAS 96-45-7
acetato de 2-etoxietilo; acetato de etilglicol; acetato de éter monoetílico do etilenoglicol	Número CAS 111-15-9
acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	Número CAS 592-62-1
acetato de 2-metoxietilo; acetato de metilglicol; acetato do éter monometílico do etilenoglicol	Número CAS 110-49-6
tetracarbonilníquel; carbonilníquel	Número CAS 13463-39-3
nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	Número CAS 1836-75-5
sais e ésteres do dinosebe, com excepção dos explicitamente referidos no presente apêndice	Número CAS —
sais e ésteres do dinoterbe	Número CAS —

(*) A denominação "warfarin" não é autorizada em França.»